



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo n.º 06.340/01

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Tenório

Interessado: Denilton Guedes Alves – Prefeito

Atos de Pessoal. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0551/2011

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Sr. Denilton Guedes Alves, Prefeito Municipal de Tenório, contra decisão desta Corte prolatada no Acórdão AC1 TC n.º 1613/07, o qual imputou multa aquele gestor, por descumprimento de determinação desta Corte, quando do exame do quadro de pessoal daquela Prefeitura, além de assinar-lhe prazo para o restabelecimento da legalidade, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- 1) **REDUZIR** o valor da multa aplicado ao Sr. **Denilton Guedes Alves**, Prefeito Municipal de Tenório-PB - com fulcro no art. 56, IV da LOTCE - de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** para **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, constante do **Acórdão AC1 TC n.º 1613/07**; concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do município de Tenório, Sr. Denilton Guedes Alves, proceda ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa, enviando a este Tribunal cópia da documentação comprobatória.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 07 de abril de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subs. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.340/01

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tenório-PB.

Quando do exame do pleito, após notificação e apresentação de defesa por parte do então gestor do município, Sr. Januário Cordeiro de Azevedo, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo remanescerem diversas irregularidades, tendo a Eg. 1ª Câmara desta Corte emitido o Acórdão AC1 TC nº 459/06 que, além de aplicar multa ao ex-gestor, assinou, no seu item II, prazo de sessenta dias para que o atual Prefeito do município, Sr. Denilton Guedes Alves, procedesse ao restabelecimento da legalidade, em relação às falhas remanescentes.

Com fins de verificar o cumprimento do item “II” do citado acórdão, a Unidade Técnica desta Corte realizou inspeção naquela Prefeitura, no período de 09/04 a 14/04/07, ocasião em que examinou documentos pertinentes à matéria, e emitiu novo relatório entendendo que de oito falhas apontadas, restaram pendentes:

- a) Pagamento de salários com valores divergentes dos estipêndios fixados na legislação vigente;
- b) Atraso de vários meses no pagamento da folha de pessoal de alguns servidores, com exceção daqueles que ingressaram com ação judicial;
- c) Não envio a esta Corte dos contratos relativos à excepcional interesse público.

Notificado mais uma vez, o Sr. Denilton Guedes Alves apresentou defesa (fls.905/906), em 23.05.07, justificando que, em relação à divergência de salários, os mesmos não foram rebaixados em função dos servidores já perceberem há muito tempo, implicando sua redução em violação à CF/88, quanto aos salários atrasados, informou que está tentando organizar o parcelamento dos mesmos, e, acerca do não envio dos contratos de excepcional interesse público, já recomendou tal providência a Secretária de Administração do município.

A Unidade Técnica não acatou as justificativas apresentadas, entendendo que em relação à divergência de salários a situação poderia ter sido resolvida com o envio de um projeto de lei à Câmara do Município não houve qualquer comprovação de parcelamento no pagamento de salários nem de envio de contratos a esta Corte de Contas.

Por meio do **Acórdão AC1 TC nº 1613/07**, e após o pronunciamento da Douta representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, a Eg. 1ª Câmara aplicou ao atual gestor, Sr. Denilton Guedes Alves, multa no valor de **R\$ 2.805,10**, assinando-lhe, ainda, novo prazo para o restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.340/01

Inconformado com a decisão deste Tribunal, o Sr. Denilton Guedes Alves interpôs recurso de reconsideração (fls. 921/924), com os seguintes esclarecimentos:

- Em relação ao pagamento de salários com valores divergentes da previsão legal, alegou o defendente que os servidores que se encontram nessa situação vêm percebendo os mesmos há muito tempo, já caracterizando direito adquirido. E, para que seja regularizada a situação é preciso que o TCE informe o nome desses servidores.

A Unidade Técnica permanece com seu entendimento anterior, e acrescenta que a relação de servidores conta das fls. 16/17 desses processos, não havendo razões para a ilegalidade.

- Quanto ao atraso no pagamento de alguns servidores, alegou que a razão é a insuficiência de recursos, mas que já existe a proposta de parcelamento dos valores em atraso.

A Auditoria lembra que, como a irregularidade data de 2004, já houve tempo suficiente para a regularização da pendência. Outrossim, o recorrente não enviou qualquer documento que comprove a realização de parcelamento.

- Quanto ao não envio de contratos de excepcional interesse público apenas enfatizou que o TCE determinou o prazo para encaminhamento sem determinar o período de tais contratos.

- Mais uma vez a Unidade Técnica não acata as alegações e informa que a relação desses contratos encontra-se no processo (fls. 618/619), além de constarem em defesa encaminhada pelo próprio município (fls. 628).

Finalmente, questionou o recorrente sobre a multa aplicada, no seu valor máximo, entendendo que das falhas apontadas inicialmente restaram pendentes apenas três.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 1086/10 observando inicialmente que o recurso fora interposto fora do prazo, pois, a decisão foi publicada em 16 de janeiro de 2008 e o mesmo foi protocolado somente em 13 de fevereiro daquele ano. No mérito, alinhou-se ao posicionamento da Auditoria, entendendo, no entanto, que merece guarida às alegações do recorrente quanto ao valor da multa, porquanto não houve a devida proporcionalidade no valor da sanção pecuniária.

Ante exposto, opinou o Parquet, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente recurso e, no mérito, acaso dele se conheça, pelo seu provimento parcial, para tão somente reduzir o valor da multa aplicada, devolvendo-se o prazo de sessenta dias para que o gestor proceda ao restabelecimento da legalidade.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.340/01

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando o relatório da equipe técnica, bem como o parecer do Ministério Público Especial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- a) **REDUZIR** o valor da multa aplicado ao Sr. **Denilton Guedes Alves**, Prefeito Municipal de Tenório-PB - com fulcro no art. 56, IV da LOTCE - de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** para **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, constante do **Acórdão AC1 TC nº 1613/07**; concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do município de Tenório, Sr. Denilton Guedes Alves, proceda ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa, enviando a este Tribunal cópia da documentação comprobatória.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator